



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000280704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2067447-97.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante DIEGO RODRIGUES DA SILVA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2067447-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Diego Rodrigues da Silva

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Juiz de primeiro grau: Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 42.235

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Ação ordinária de obrigação de fazer. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, indeferiu a tutela antecipada. Insurgência do Autor. Não acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Relatório expedido pelo assistente a indicar que os procedimentos cirúrgicos pleiteados são eletivos. Instauração prévia do contraditório que se mostra necessária. Decisão mantida em sede de cognição sumária. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 48/49 do processo originário, em que, dentre outras determinações, o Magistrado “a quo” indeferiu a tutela de urgência pretendida pelo Autor, nos seguintes termos: *“No caso, a questão é controvertível, porque o parecer da junta médica instalada pela requerida indicou que os procedimentos em questão têm cobertura exclusiva de planos odontológicos (fls. 32/46). Dessa maneira, não há, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, recomendando-se cautela, bem como o regular estabelecimento do contraditório e de eventual dilação probatória. Além disso, não há indicação de urgência ou emergência na prescrição médica e, portanto, o provimento jurisdicional não será obstado, podendo a tutela ser outorgada em momento posterior. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório”*.

2067447-97.2025.8.26.0000

Voto nº 42.235

Inconformado, recorre o Autor, em síntese, para requerer a reforma da r. decisão agravada, a fim de que a Ré garanta a realização dos eventos cirúrgicos indicados ao quadro clínico por ele ostentado, por acobertados contratualmente, porquanto previstos o rol da ANS, além da existência de perigo de dano ao Agravante. Neste aspecto, assevera: *“Inicialmente, cumpre aferir o dever de cobertura da agravada, acerca dos procedimentos pleiteados, à luz do rol da Agência Nacional de Saúde. Pois bem, os procedimentos de Reconstrução Parcial De Mandíbula Com Prótese E Ou Enxerto, Hemimandibulectomia Ou Ressecção Segmentar De Mandíbula, Osteotomia Crânio Maxilares Complexas E Palatoplastia, prescritos ao agravante, pelo profissional que o assiste, estão previstos no rol da ANS, como sendo de fornecimento obrigatório pelos planos de saúde”*. Além disso, argumenta competir única e exclusivamente ao médico que assiste ao paciente a indicação de tratamento - cuja autonomia e liberdade devem ser respeitadas, observado ainda o caso efetivo, considerada a condição clínica do paciente, bem como os materiais necessários, que garantirão maior eficácia ao procedimento. Salienta a imprescindibilidade de realização, com urgência, dos procedimentos cirúrgicos pretendidos. Neste sentido, refere: *“Tendo em vista, que conforme relatado pelo cirurgião, a agravante vem enfrentando diversos problemas atrelados ao seu quadro clínico. Tais como: dificuldade em fazer a abertura bucal, dificuldade mastigatória (ingerindo apenas alimentos moles e pastosos), dores articulares bilaterais, vem sentindo também dores gástricas devido a não mastigação dos alimentos, perda de peso, o que acarretou um quadro de depressão”*. Consigna, por fim, que somente após haver esgotado a via administrativa é que se socorreu ao Poder Judiciário, a justificar o tempo transcorrido entre a emissão do relatório pelo médico assistente e a propositura da demanda. Pugna pela atribuição de efeito ativo ao recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita (pág. 48/49 do processo originário).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi concedida a tutela antecipada recursal pleiteada. Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC, este em razão de ainda não ocorrida a citação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Assinale-se tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pelo Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

O Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, a requerimento da parte, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC 300 “caput”).

A antecipação de tutela, segundo a lição de Athos Gusmão Carneiro, *depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação; ou, 'alternativamente', de que fique caracterizado o 'abuso do direito de defesa', abuso que inclusive se pode revelar pelo 'manifesto propósito protelatório' revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente*” – Da antecipação da tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19.

No mesmo sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “(...) o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve

conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada 'prova inequívoca', capaz de convencer o julgador da 'verossimilhança da alegação', apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição” – Código de processo civil, p. 271. Editora Revista dos Tribunais: 2008.

No caso presente, ingressou o Agravante com ação ordinária, com vistas a compelir a Ré ao custeio do procedimento e materiais necessários à cirurgia de *“Reconstrução Parcial De Mandíbula Com Prótese E Ou Enxerto, Hemimandibulectomia Ou Ressecção Segmentar De Mandíbula, Osteotomia Crânio Maxilares Complexas E Palatoplastia”*, conforme prescrição médica acostada à pág. 21/24 do processo originário. Refere que a Operadora do plano de saúde, após submissão do pedido à junta médica própria, negou o pedido, sob o fundamento de que os eventos cirúrgicos pretendidos têm cobertura contratual exclusiva de planos odontológicos (págs. 38/46 na origem).

Como assinalado na decisão atacada, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, sem a antecedente formação do contraditório, para a vinda ao processo de informações que são essenciais para a análise do direito reclamado, sobretudo por não haver, no relatório expedido pelo médico assistente, qualquer menção de que os procedimentos demandem urgência ou emergência na realização, sob risco de submeter o paciente a risco de morte ou eventual consequência negativa irreversível, a denotar que o pleito foi recepcionado como pedido de procedimento eletivo e assim ensejou os trâmites realizados pelo plano de saúde, inclusive a instauração de junta médica, para avaliação dos eventos cirúrgicos pretendidos.

Assim, nesse momento processual, não se justifica a concessão da medida tal como pleiteada, sem prévia manifestação da Ré e instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória necessária, com a realização de prova pericial médica, que será capaz de dirimir a questão apresentada na presente ação, em atenção inclusive ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, a r. decisão atacada foi bem lançada e deve prevalecer por seus próprios fundamentos, diante do que nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator